



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072579-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente VITOR DE SOUSA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 60801

HABEAS CORPUS N° 2072579-38.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André (autos n° 1500529-03.2025.8.26.0540)

Juízo de Origem: Foro Plantão - 3ª CJ

Magistrado: Luis Fernando Grando Pismel

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: VITOR DE SOUZA SILVA

VISTOS.

A Defensoria Pública impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de VITOR DE SOUZA SILVA, que foi preso em flagrante em 11.03.2025 e teve a prisão convertida em preventiva no dia seguinte, por eventual crime de tráfico de drogas (autos n° 1500529-03.2025.8.26.0540, perante a 3ª CJ Foro Plantão da Comarca de Santo André).

Aduz-se, em apertada síntese, achar-se o paciente sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que: a) embora ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, sua prisão em flagrante restou convertida em preventiva; b) presença de circunstâncias

peçoais favoráveis e c) devido à possibilidade de imposição de uma das medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esses motivos, pleiteia “a concessão da liminar para determinar a expedição do alvará de soltura de VITOR DE SOUSA SILVA, posteriormente requer seja a liminar concedida confirmada, em caráter definitivo, o que implicará na concessão da ordem de HABEAS CORPUS em favor do paciente, para que seja concedida a liberdade provisória.” (fls. 01/06).

Indeferida a liminar (fls. 17/19) e dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 31/33).

É o relatório.

De acordo com as informações constantes nos autos da ação penal, o paciente foi preso em flagrante em 11.03.2025, teve a prisão convertida em preventiva no dia seguinte

e foi denunciado por suposta infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 - (autos nº 1500529-03.2025.8.26.0540, perante a Vara única da Comarca de Rio Grande da Serra).

Pretende-se, pela presente impetração, a revogação da prisão preventiva.

A custódia processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios da sua participação no delito, principalmente porque, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 39/42, policiais civis relataram que “*Nesta data, vieram para esta cidade para averiguar a informação de que um rapaz, de nome Vitor, que residiria na Rua Amazonas, em frente ao número 163, num conjunto de casa num terreno, sem portão de entrada, algumas das quais abandonadas, e Vitor seria o*

responsável pelo abastecimento da biqueira da Vila São João, informando, ainda, que seria um rapaz pardo escuro, forte e de estatura mediana, que guardava a droga em sua casa. Que ingressaram no local e avistaram um rapaz cujas características coincidiam com a descrição que lhes foi passada, sendo que o rapaz, que tinha algo nas mãos, ao vê-los, jogou o que tinha nas mãos e atendeu a nossa determinação vindo a encontro dos policiais, sendo indagado sobre seu nome afirmou que seria Vitor. O policial Marcelo foi até o local onde Vitor havia jogado algo e verificou que se tratava de oito (8) porções contendo pó branco, semelhante à cocaína. Indagaram Vitor sobre se haveria mais drogas no interior de sua casa e o mesmo titubeou inventando histórias. Neste ínterim chegou ao local a senhora Alita, companheira de Vitor, a qual autorizou a entrar em sua residência, afirmando saber que Vitor mexia com drogas, mas não guardava drogas dentro de sua casa. Que em revista no imóvel, realizada pelo policial Marcelo, sendo acompanhado por Alita, foi localizado no

quarto do casal, sob algumas roupas, uma sacola contendo diversas porções contendo pó branco semelhante à cocaína, que nesta delegacia se verificou a quantidade de 194 porções. Que Vitor confessou que é a pessoa que faz o abastecimento da biqueira da Vila São João, que o dono da droga seria uma pessoa de alcunha “Bife”, cujo verdadeiro nome seria Alexandre sendo ele branco, magro, estatura mediana. Diante do exposto o mesmo foi conduzido a esta delegacia, bem como a droga localizada e sua companheira, Alita. Ouviu-se a companheira de Vitor, Alita, que afirmou que autorizou a entrada dos policiais em sua residência, que viu quando a droga foi encontrada debaixo de roupas e que não sabia que Vitor guardava drogas dentro de sua casa, apesar de saber que ele “mexia” com drogas”.

O que se observa, neste momento, são indícios suficientes de autoria aptos a, pelo menos, embasarem a prisão preventiva do paciente. Portanto, Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* — caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se que o crime praticado se reveste de particular gravidade (tráfico de entorpecentes), apontando-se ainda a nocividade da droga apreendida (cocaína) - o que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Verificados, portanto, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como que sua aplicação se deu de maneira fundamentada e em consonância com os princípios norteadores, no âmbito do Processo Penal, das medidas cautelares de natureza processual — harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade —, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que a presença de condições favoráveis, como alegado pela impetrante — ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Outrossim, no que concerne à suposta carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, razão não assiste ao impetrante.

Referida decisão explicitou a necessidade de decretação da custódia cautelar como forma de se garantir a ordem pública, em face da gravidade da conduta e nocividade da substância entorpecente, além das circunstâncias da prisão.

Nas palavras do MM. Juízo a quo, *verbis*: “Analisando os requisitos legais, verifica-se que o autuado não faz jus à liberdade provisória, considerando que as

medidas cautelares diversas da prisão, não se mostram suficientes no presente caso para acautelar a ordem pública. Isso porque, além de presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova da materialidade do crime a ele imputado e indícios suficientes de autoria), verifica-se que sua custódia cautelar é imperiosa, considerando que o autuado foi preso em flagrante. Como se verifica do auto de prisão em flagrante, a prisão decorreu de diligência policial para averiguação da informação de que um rapaz, de prenome Vítor seria responsável pelo abastecimento da biqueira da Vila São João, em Rio Grande da Serra-SP, que guardava drogas em sua residência. Ao ingressarem local, o indivíduo jogou o que tinha em mãos, verificando-se se tratar de 08 (oito) porções contendo pó branco. Ato contínuo, a esposa do indivíduo chegou ao local e autorizou a entrada na residência, afirmando que Vítor mexia com drogas, mas não as guardava em casa. Os policiais localizaram no quarto da residência 194 porções de cocaína. Na delegacia, a

companheira do imputado disse que "sabia que Vitor mexia com drogas, mas não sabia que ele guardava dentro da minha casa (fls.10), sendo certo que o próprio imputado confessou ser a pessoa que abastece a biqueirado São João (fls. 4)", indicando que faz da traficância seu meio de vida. A despeito da folha de antecedente, embora possua apontamentos, o acusado é primário e portador de bons antecedentes, o crime praticado é grave, evidenciando a necessidade da manutenção da sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, "evitando-se coma medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed, Ed. Atlas, p. 690). Ademais, o averiguado, em audiência, não soube declinar seu endereço atual, apenas informando que residiria na Vila São João. Desta forma, é certo,

pois, que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrariam adequadas e suficientes para conter a atitude criminosa dos autuados. Por tais razões, prisão preventiva do autuado, por ora se justifica como garantia da ordem pública (artigo 312 e 313, II, do CPP)”. (fls. 53/55 dos autos originais).

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se confundir a decisão da espécie, com decisão não fundamentada.

Por derradeiro, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a

substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator